



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ - PROJUDI
Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP:
87.030-008 - Fone: (44) 3472-2726 - E-mail: mar-3vja-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001797-32.2023.8.16.0180

DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

1. RELATÓRIO

Mov. 1. Petição inicial de recuperação judicial protocolado por Construmello Comércio Distribuidora e Transportes Ltda. e Duas Meninas Serviços Comércio e Transporte Ltda. A inicial data de 29/09/2023 e foi distribuída originariamente para a Vara Cível em Santa Fé - Pr.

Mov. 19. Determinou-se a realização de perícia prévia sobre a documentação apresentada e sobre as condições de funcionamento da devedora.

Mov. 25. Apresentação de laudo pericial. O perito elencou documentos faltantes e apontou a existência de elementos que corroboram a tese de grupo econômico.

Mov. 28. Decisão reconheceu a existência de grupo econômico e a formação de litisconsórcio ativo. Foi indeferida a tutela antecipada. Determinou-se complementação de documentos de acordo com o laudo pericial.

Mov. 32. Emenda à inicial apresentada pelas devedoras com complementação de documentos.

Mov. 43. Parecer do Ministério Público favorável ao processamento da RJ.

Mov. 48. Proposta de honorários periciais em R\$ 12.900,00 pelo laudo de constatação prévia.

Mov. 50. Decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, datada de 29/11/2023. Foi nomeada como administradora judicial a Credibilità Administrações Judiciais.

Mov. 66. Apresentado embargos de declaração pelas devedoras sustentando omissão quanto ao pedido de reconhecimento de consolidação substancial e outras questões envolvendo a forma de apresentação das contas demonstrativas, essencialidade de bens e expedição de ofícios às instituições financeiras.

Mov. 69. Deferimento da consolidação substancial. Deferiu-se o pedido de antecipação de tutela para manter na posse das devedoras os bens descritos na lista de mov. 1.98.



Mov. 80. Apresentado novos embargos de declaração pelas devedoras sobre o pedido de expedição de ofícios aos bancos.

Mov. 82. Acolhidos os embargos declaratórios com determinação de expedição de ofício.

Mov. 85. Listagem das instituições financeiras destinatárias apresentada pela parte autora.

Mov. 86. Aceite de nomeação pela Credibiltà.

Mov. 90. Embargos de declaração apresentados pelo Banco Santander S.A. questionando a lista de bens declarados essenciais.

Mov. 92. Embargos de declaração apresentados pelo Banco Scania S.A. questionando a dispensa da apresentação de certidões tributárias negativas.

Mov. 94. Manifestação do Banco Scania S.A. trazendo denúncia de prática fraudulenta prevista no artigo 168, §1º, I, II e art. 171, ambos da Lei 11.101/05. Disse que houve fraude nos balanços e faturamentos, apontando que os números apresentados pela devedora para análise de concessão de financiamento pelo banco diferiam substancialmente dos apontados na inicial da RJ. Por exemplo, no período de janeiro/2022 à dezembro/2022, a devedora apontou faturamento médio mensal de R\$898.000,00, enquanto havia apresentado ao banco faturamento o valor de R\$2.355.000,00. Disse que os créditos foram tomados dias antes do ajuizamento da RJ, salientando que os financiamentos de veículos firmados logo antes do pedido equivalem a 70% do total da dívida arrolada nos autos. Pediu o indeferimento da recuperação judicial, a intimação do Ministério Público e a revogação da decisão que reconheceu a essencialidade dos bens. Apresentou documentos (mov. 94.2 a 94.18).

Mov. 99. Proposta de remuneração pelo AJ em 4,5% do valor total da dívida em 36 parcelas mensais.

Mov. 103. Manifestação das devedoras quanto ao alegado em mov. 90 pelo Banco Santander.

Mov. 107. Apresentado plano de recuperação judicial pelas devedoras.

Mov. 110. Pedido de habilitação de crédito apresentado pela Perfinorte Indústria e Comércio de Perfilados Ltda.



Mov. 112. Manifestação do Banco Mercedes-Benz do Brasil S.A. Disse que as devedoras não apresentaram relação de credores e de bens/direitos incorreta, bem como que não há nos autos a relação de credores não sujeitos aos efeitos da recuperação.

Mov. 113. Pedido de habilitação de crédito apresentado pela VBC Indústria de Eletrônicos Ltda.

Mov. 115. Pedido de habilitação de crédito apresentado pela A. J. Rorato & Cia Ltda.

Mov. 117. Manifestação do Banco Volkswagen S.A. sustentando que as devedoras não comprovaram a essencialidade de bens e pedindo a autorização para prosseguimento de retomada dos veículos de sua propriedade. Pediram a intimação das devedoras para apresentação da lista de credores corrigida e em conformidade ao que dispõe o art. 51, III, apresentado a relação nominal de credores, sujeitos e não sujeitos ao concurso de credores, em observância à norma cogente do art. 49, §3º da LRF.

Mov. 118. Embargos de declaração apresentados pelo Banco Bradesco S.A. pedindo esclarecimentos quanto ao período em que as devedoras deveriam ficar na posse dos bens alienados fiduciariamente ao Banco.

Mov. 120. Manifestação das devedoras informando que houve equívoco na listagem de mov. 1.98, visto que há bens do ativo não circulante que não foram listados e são essenciais à atividade. Pediram a decretação de essencialidade dos veículos lá listados (mov. 120.1, p. 3).

Mov. 123. Pedido de habilitação de crédito formulado pela CF Comércio de Materiais para Construção - Eireli.

Mov. 124. Decisão postergou o arbitramento de honorários ao perito e determinou abertura de vistas ao Ministério Público para manifestação sobre as alegações dos bancos e das devedores envolvendo a essencialidade de bens.

Mov. 130. Objeção ao plano de recuperação judicial apresentada pelo Banco Volvo Brasil S.A.

Mov. 133. Manifestação da Telhaço Maringá Ind. e Com. de Telhas Ltda. contendo divergência de crédito.

Mov. 134. Relatório de visita às unidades das devedoras pelo AJ. O AJ pediu a publicação do edital do art. 52, § 1º, da LRF.

Mov. 138. Pedido de habilitação de crédito por Koepsel & Koepsel Ltda.



Mov. 140. Manifestação das devedoras noticiando o bloqueio de acesso às contas bancárias mantidas junto ao Sicoob.

Mov. 148. Manifestação das devedoras sobre a petição de mov. 94 (Scania Banco S.A.), que questionava a legalidade da RJ e imputava supostas fraudes às recuperandas. As devedoras sustentam que as acusações do banco são infundadas e motivadas por sua insatisfação com o reconhecimento da essencialidade dos veículos dados em garantia fiduciária. Alegam que o próprio Banco Scania ofereceu as condições de financiamento dos caminhões, tendo recebido todos os documentos financeiros necessários para análise, incluindo balanços patrimoniais e demonstrativos contábeis, os quais agora são usados para fundamentar alegações de fraude. As recuperandas refutam a existência de manipulação contábil e apontam que a declaração de faturamento gerencial – citada pelo banco como prova de inconsistências – não se confunde com a escrituração contábil oficial. Além disso, contestam a alegação de que contraíram financiamentos pouco antes do pedido de recuperação judicial para fraudar credores, argumentando que a maior parte dos contratos foi firmada entre 2020 e 2022 e que as recentes aquisições de veículos foram motivadas por necessidade operacional devido à perda de outros caminhões. Também acusam o Banco Scania de má-fé processual, calúnia e difamação, requerendo a aplicação de multa por litigância de má-fé, a intimação do banco para retratação no prazo de dez dias e o indeferimento dos pedidos formulados na petição da instituição financeira.

Mov. 151. Manifestação do Sicoob alegando que o bloqueio do acesso à conta se deu como medida operacional para evitar débitos automáticos ou amortizações sistêmicas não permitidas no seio da recuperação judicial.

Mov. 152. Parecer do Ministério Público favorável ao acolhimento dos embargos de mov. 90.1 (questionando a essencialidade dos bens carros de passeio, carros de luxo e motocicleta).

Mov. 154. Manifestação das devedoras pedindo a expedição de ofício aos bancos credores listados em mov. 85 e a determinação de desbloqueio do acesso à conta do Sicoob.

Mov. 156. Decisão determinou o desbloqueio do acesso da conta do Sicoob e determinou manifestação do MP sobre petição de mov. 94.1.

Mov. 192. Manifestação do Banco Mercedes-Benz do Brasil reiterando o pedido de análise da manifestação de mov. 112.

Mov. 193. Manifestação do Banco Scania reiterando o pedido de mov. 94.1.



Mov. 200. Manifestação do Banco Volvo S.A. pedindo manifestação sobre o pedido de mov. 120 e a possibilidade de continuidade da ação de busca e apreensão n. 0000513-08.2024.8.16.0033, em trâmite perante o Juízo da Vara Cível da Comarca de Pinhais/PR.

Mov. 201. Manifestação do Ministério Público sobre a petição de mov. 94, pedindo a remessa de cópia dos autos à autoridade policial.

Mov. 211. Pedido de habilitação de crédito formulado por Luciano Pagan.

Mov. 213. Manifestação das devedoras pedindo deliberação sobre questões pendentes e prorrogação do *stay period*.

Mov. 216. Manifestação das devedoras noticiando amortizações indevidas realizadas pela Cresol, pelo Santander, pelo Bradesco e pelo Sicredi.

Mov. 222. Manifestação do Banco Mercedes-Benz pedindo análise das petições de mov. 112 e 192.

Mov. 223. Despacho determinou a intimação do AJ para manifestação sobre a alegação de fraude.

Mov. 233. Pedido de habilitação de crédito formulado pela Ingá Veículos Ltda.

Mov. 237. Objeção ao plano de recuperação judicial apresentada pelo Banco Bradesco.

Mov. 242. Manifestação das devedoras não se opondo ao pedido do perito de arbitramento de honorários em R\$ 12.900,00.

Mov. 243. Manifestação da AJ sobre as alegações do Banco Scania, opondo-se pedido da instituição financeira. Alegou que o processamento da recuperação tomou por base o laudo pericial e que os requisitos da LRF foram preenchidos. Disse que o documento apresentado pelo banco não corresponde à documentação oficial exigida pelo art. 51 da LRF. Opinou pela manutenção da essencialidade de bens.

Mov. 250. Manifestação das devedoras informando bloqueio ao acesso de contas bancárias do Sicredi e da Transpocred.

Mov. 254. Determinada a redistribuição para este Juízo em razão do Decreto n. 402/2024 do TJPR.

Mov. 265. Manifestação da Cresol Tradição pedindo declaração do fim do *stay period*.

Mov. 270. Manifestação do Banco Volvo S.A. pedindo que se decida sobre o pedido de declaração de essencialidade de mov. 120.



Mov. 274. Manifestação do Sicredi Dexis pedindo a declaração da não essencialidade do veículo Marca VW, modelo AMAROK CS 4x4 S, cor prata, placas AVS-5J53 alienado à Cooperativa Sicredi.

Mov. 276. Manifestação das devedoras apontando o deferimento de liminar de busca e apreensão nos autos de n. 0002266-44.2024.8.16.0180, envolvendo veículos listados em mov. 120 e sobre os quais ainda não há decisão quanto à alegada essencialidade.

Mov. 280. Nova manifestação das devedoras pedindo a decretação da essencialidade de determinados bens alienados fiduciariamente ao Banco Volvo, destacando que tais veículos são indispensáveis à continuidade das atividades empresariais e geração de receitas. Sustentam que a decisão do TJPR em sede recursal teria afastado a essencialidade em relação aos bens do Banco Volvo apenas por ausência de fundamentação específica. Pediram também a expedição de ofício à Bradesco Seguros para pagamento da indenização securitária referente a um sinistro ocorrido com o veículo de placas SDT-3G30, envolvido em acidente em 15/11/2024. Por fim, pediram a intimação da Transpocred para cancelamento de protestos/apontamentos de títulos em nome de terceiros e esclarecimentos sobre o contrato referente à Cédula de Crédito Bancário nº 090.465.

Mov. 282. Manifestação da Cresol Tradição reiterando o pedido de mov. 265.

É o breve relatório.

Como visto, há uma série de questões pendentes sobre as quais é preciso deliberar.

2. SOBRE O CUMPRIMENTO DA PORTARIA 02/2024 DESTE JUÍZO REGIONAL:

Cumpra-se a Portaria n. 2/2024, **COM URGÊNCIA**, notadamente:

(a) Inclua-se o AJ, nesta qualidade, no polo ativo do feito (art. 3º, III);

(b) Inclua-se informação no registro do feito do endereço eletrônico (URL) onde serão publicadas informações atualizadas do processo e o endereço eletrônico (e-mail) para eventual comunicação dos credores com o AJ;

(c) Instaure-se incidentes classe 241 (Petição Cível), em apenso a este processo, para:

(i) Monitoramento dos honorários do AJ – **translade-se** a petição de mov. 99.1, de modo a viabilizar a avaliação do percentual pretendido e do cronograma de pagamentos bem como proceder acompanhamento, em autos incidentais previstos na portaria 2/2024 do juízo e inutilize-se o movimento correspondente; (art. 3º, V, a);



(ii) Apresentação de Contas Mensais Demonstrativas pela devedora (art. 3º, V, b) - **translade-se** eventual peça a esse respeito nestes autos, para autos incidentais previstos na portaria 2/2024 do juízo, e inutilize-se movimento correspondente;

(iii) Apresentação de Relatórios Mensais das Atividades da devedora (RMA) pelo AJ (art. 3º, V, c) - **translade-se** eventual peça a esse respeito nestes autos, para autos incidentais previstos na portaria 2/2024 do juízo, e inutilize-se movimento correspondente;

(iv) Apresentação de Relatório de monitoramento de ações trabalhistas pelo AJ (art. 3º, V, d) - **translade-se** eventual peça a esse respeito nestes autos, para autos incidentais previstos na portaria 2/2024 do juízo, e inutilize-se movimento correspondente;

(v) Apresentação de Relatório de monitoramento de outras ações em curso pelo AJ (art. 3º, V, e) - **translade-se** eventual peça a esse respeito nestes autos, para autos incidentais previstos na portaria 2/2024 do juízo, e inutilize-se movimento correspondente;

(vi) Monitoramento dos Bens Particulares dos sócios controladores e dos administradores da devedora (art. 3º, V, f) - **translade-se** os documentos de mov. 200.14 a 200.18 para autos incidentais previstos na portaria 2/2024 do juízo e inutilize-se movimento correspondente;

(d) Intimem-se os credores peticionários de movs. 110, 113, 115, 123, 133, 138, 211 e 233 para que reapresentem os pedidos pelos meios processuais adequados para tanto (art. 8º, LREF), e a seguir inutilize-se os movimentos correspondentes na forma da portaria 2/2024;

(e) Inutilize-se movimentações de outras com peças que estejam em desacordo com a prática de gestão do processo na forma do art. 5º da Portaria n. 02/2024 a fim de obstar embaraços procedimentos e prevenir retardamento inadequado do processo;

(f) Oficie-se aos juízos das Varas do Trabalho da Comarca onde a devedora possui sede e filiais para encaminhamento direto das certidões de crédito judicial e trabalhista ao AJ (art. 4º, VIII);

(g) Solicite-se ao DTIC, via SIGA, a inclusão automática no Projudi da expressão "em Recuperação Judicial" nos processos em que a devedora é parte (art. 4º, XI), bem como à CGJ, via SEI/TJPR, a divulgação da decisão de deferimento do processamento da RJ (mov. 50.1) via Mensageiro, e a comunicação às Corregedorias-Gerais de Justiça do Brasil (Tribunais, Estaduais e Federais) e Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho, nas quais a devedora possua sede e filiais (art. 4º, XII);



(h) Expeça-se e publique-se, com auxílio direto do AJ e URGÊNCIA MÁXIMA, o Edital1, sobre a decisão que autorizou o processamento do pedido de recuperação judicial e sobre a Lista1 organizada pela devedora contendo os credores sujeitos à recuperação judicial.

(i) Tão logo o AJ disponibilize a Lista2 de revisão da Lista1 de créditos sujeitos à recuperação judicial, expedir e publicar, com auxílio direto do AJ e URGÊNCIA MÁXIMA, o Edital2 de aviso da juntada do plano de recuperação pela devedora nos autos e sobre a Lista2 organizada pelo AJ em revisão à Lista1 oferecida pela devedora.

(j) Cumprida a alínea "i" supra, então, certifique-se se decorreu o prazo para objeção pelos credores ao plano de recuperação (art. 9º), e voltem para análise da convocação de ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES (AGC), anotando-se como ATO URGENTE.

3.SOBRE OS HONORÁRIOS DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

Em mov. 19, determinou-se a realização de perícia prévia sobre a documentação apresentada e sobre as condições de funcionamento da devedora, com apresentação do laudo pericial em mov. 25.

O perito propôs remuneração em R\$ 12.900,00 pelo laudo de constatação prévia (mov. 48).

Houve concordância das devedoras (mov. 242).

Homologo o valor pretendido pelo Perito e determino que o pagamento seja efetuado diretamente pelas devedoras em até 5 parcelas mensais, com apresentação de recibo /comprovante de pagamento nos autos.

4. SOBRE A ATUAÇÃO DA AJ CREDIBILITÁ

A decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial nomeou como administradora judicial a Credibilità Administrações Judiciais (mov. 50.1).

Desde então, foram relativamente esparsas as manifestação da AJ no processo. Para além da apresentação dos relatórios mensais, a AJ manifestou-se em mov. 134, relatando visita às unidades da devedora, e em mov. 243, quando intimada para se manifestar sobre as alegações do Banco Scania. Mesmo nestas oportunidades, as manifestações são genéricas, em especial quanto ao pedido de declaração de essencialidade de bens.

De acordo com o art. 22 da LREF, dentre as funções do AJ na recuperação judicial está a fiscalização das atividades da devedora, devendo acompanhar a administração, verificar a regularidade contábil e operacional e informar ao juízo e aos credores sobre eventuais



irregularidades. Deve manter postura ativa e diligente, manifestando-se sempre que houver questão pendente sobre a qual deliberar. Deve, além disso, contribuir decisivamente ao seguimento do processo.

Trata-se de processo iniciado em setembro de 2023, no qual sequer houve a publicação do primeiro edital com a lista de credores apresentada pela devedora. A manifestação de mov. 243 alude em grande parte ao relatório pericial realizado previamente, mas é obrigação da AJ, tendo contato com a contabilidade e com a dimensão operacional da devedora, aprofundar o exame quanto aos documentos relativos ao faturamento, inclusive indicando eventual informação faltante (como, no caso, a lista de credores extraconcursais, que ainda não foi apresentada). Quanto aos bens essenciais, não se manifestou sobre o pedido de mov. 120, a envolver outros veículos além daqueles indicados em mov. 1.98 e abarcados pela decisão de mov. 69. Também deixou de se manifestar sobre o arguido pelos bancos credores em casos específicos.

Intime-se o AJ para que em 5 dias apresente parecer sobre os pedidos de essencialidade e arguições específicas de credores, e para que em 10 dias apresente a Lista2 sobre a revisão da Lista 1 relativa aos credores sujeitos à recuperação judicial.

5. SOBRE O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD

Defiro o pleito de renovação do *stay period* com o objetivo de estimular a negociação das partes em AGC, especialmente diante do término do período deferido em decisão inicial e na forma do art. 6º, §4º, LREF, bem assim por conta do transcurso não usual de tempo sem a realização de atos processuais imprescindíveis à evolução do processo recuperacional. A renovação terá o prazo de outros 180 dias e, excepcionalmente pelo fato narrado, até a conclusão regular da AGC, o que ocorrer primeiro.

As ações envolvendo a devedora que importem **quantia ilíquida** devem prosseguir com o trâmite regular diretamente no juízo onde se processam.

A suspensão **não abrange** execuções fiscais e as ações cujo crédito não esteja sujeito aos efeitos do processo de RJ (art. 6º, § 2º, art. 7º, e art. 49 e § 4º).

Defiro o pedido de expedição de ofício às instituições financeiras para que se abstenham de realizar bloqueios ou débitos relativos aos valores sujeitos à recuperação judicial, devendo



restituir eventual quantia retida ou amortizada (desde que se trate de crédito sujeito e de que o bloqueio tenha se dado após o pedido de recuperação). Atendo, portanto, os pedidos pendentes de movs. 80, 85, 154 e 216, no limite do determinado.

Porque deferida a prorrogação do *stay period*, indefiro os pedidos de mov. 265 e 283, envolvendo a pretensão de continuidade de execuções contra as devedoras.

6. SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE MOV. 92

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo Banco Scania S.A., questionando a dispensa da apresentação de certidões tributárias negativas.

Recebo e desprovejo os embargos declaratórios. Nos termos do art. 57 da LREF, as certidões tributárias deverão ser apresentadas após aprovado o plano em assembleia geral de credores (AGC). A dispensa de sua apresentação para o processamento da recuperação judicial, portanto, é praxe que se justifica.

No entanto, novamente porque o processo encontra-se em fase inicial e há que serem maximizados os atos processuais para retomada da prática procedimental regular, ordeno que a devedora comprove em até 10 dias ter iniciado tratativa individualizada de transação de passivo tributário com cada ente fiscal a que estiver sujeita.

7. SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE MOV. 90 E PEDIDOS DE ESSENCIALIDADE DE VEÍCULOS DE MOV. 120 E 283

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo Banco Santander S.A. questionando a lista de bens declarados essenciais. Agirmam que os veículos Etios, Toyota Hilux e Toyota Corolla e a motocicleta Yamaha não se encaixam como essenciais à atividade das devedoras.

Recebo e desprovejo os embargos declaratórios. Como aclarado pelas devedoras em mov. 103, seu objeto social envolve também o varejo de peças e acessórios de veículos, tintas e materiais para pintura e material elétrico, o que justifica a necessidade de veículos de passeio para a consecução da atividade. O mesmo se aplica à petição de mov. 274, que questiona essencialidade de veículo Amarok – por ora entendo que há coerência em sua manutenção como bem essencial.

Mantenho a essencialidade dos veículos decretada em mov. 1.69, uma vez que as devedoras lograram comprovar a utilização dos bens listados em mov. 1.98 em sua atividade econômica. A retomada dos veículos pelas instituições financeiras, considerando que as



devedoras atuam no ramo de transportes, inviabilizaria a própria atividade e, por consequência, o pleito de recuperação judicial. Como já rejeitados acima os embargos de declaração de mov. 90, indefiro a petição de mov. 117.

Quanto ao pedido formulado em mov. 118, esclareço ao banco que os bens deverão ficar em posse da devedora até o final do *stay period*, quando poderão os interessados peticionar nos autos pedindo o levantamento da restrição, com análise caso a caso ancorada no exercício do contraditório.

Outrossim, a devedora listou como essenciais outros bens não listados inicialmente em mov. 120:

Bem/Veículo	Placas	Gravame
SR/Facchini SRF CA	BCV-1594	Alienação Fiduciária (Bradesco)
Scania R 560 LA 6x4T Euro 6	SEU-3B79	Alienação Fiduciária (Scania Banco)
SR/Librelato RDBACD 2E	SEU-2G25	
R/Librelato DLCBQRI2 2E	SEU-2G23	
SR/Librelato CRBAENI2 2E	SEU-2G32	
Scania R 560 LA 6x4T Euro 6	SET-5C54	Alienação Fiduciária (Scania Banco)
SR/Librelato RDBACD 2E	SEU-2G33	
R/Librelato DLCBQRI2 2E	SEU-2G24	
SR/Librelato CRBAENI2 2E	SEU-2G31	
Empilhadeira Goodsense FD30 3Ton		Alienação Fiduciária (AJR Equip.)
Volvo/FH 540 6x4 T	SET-1E10	Alienação Fiduciária (Banco Volvo)
SR/Librelato RDBACD 2E	SEU-0F95	Alienação Fiduciária (Banco Volvo)
R/Librelato DLCBQRI2 2E	SEU-0F96	Alienação Fiduciária (Banco Volvo)
SR/Librelato CRBAENI2 2E	SEU-0F94	Alienação Fiduciária (Banco Volvo)
SR/Randon SR CA	BCT-9C57	Alienação Fiduciária (Sicredi)
SR/Randon SR CA	BCT-9C59	Alienação Fiduciária (Sicredi)
SR/Librelato RDBACD 2E	SED-3B68	Alienação Fiduciária (Cresol)
R/Librelato DLCBQRI2 2E	SED-2E33	Alienação Fiduciária (Cresol)
SR/Librelato CRBAENI2 2E	SED-2E25	Alienação Fiduciária (Cresol)
Amarok CS Diesel	AVS-5J53	

A devedora demonstrou que esses bens são essenciais para a continuidade da atividade empresarial, conforme previsto no art. 49, § 3º, da LRF. A essencialidade desses bens é fundamentada na necessidade de manutenção da atividade econômica de transporte de cargas e mercadoria, sem os quais a empresa devedora não conseguiria cumprir suas obrigações contratuais e sociais bem assim manter a geração de receita. As devedoras lograram demonstrar pela documentação apresentada em movs. 120.2 a 120.15 que os veículos indicados são de fato utilizados para tal finalidade, inclusive por registros de rastreadores que denotam o trânsito percorrido.

Quanto aos bens gravados com alienação fiduciária, já me posicionei no sentido de que:

Os atos expropriatórios, mesmo de créditos garantidos por alienação fiduciária, devem passar pelo crivo do juízo da recuperação judicial, que possui maior condição de avaliar se o bem gravado é ou não essencial à manutenção da atividade empresarial e, portanto, indispensável à realização do plano de recuperação judicial. A essencialidade dos bens deve ser analisada com base na

sua contribuição direta para a continuidade das operações da empresa, considerando-se a necessidade de manutenção da operação logística e transporte de mercadorias, sem os quais a empresa não conseguiria cumprir suas obrigações contratuais e manter a geração de receita (MANICA, Juliano Albino. *Recuperação Judicial de Empresa: a contribuição do Poder Judiciário para mais eficiência e resultados*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024).

Mesmo que o crédito oriundo de contrato garantido por alienação fiduciária não esteja submetido aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, §3º, da LRF), cabe ao juízo universal da RJ decidir sobre a essencialidade de bens à preservação da atividade econômica.

A esse respeito, acompanhe-se um julgado selecionado do col. Superior Tribunal de Justiça:

[...] Os atos expropriatórios, mesmo de créditos garantidos por alienação fiduciária, devem passar pelo crivo do juízo da recuperação judicial, que possui maior condição de avaliar se o bem gravado é ou não essencial à manutenção da atividade empresarial e, portanto, indispensável à realização do plano de recuperação judicial. 2. Impossibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo quanto à essencialidade do bem seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente. (STJ, AgInt no CC 161.997/AL, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 02/06/2020, DJe 04/06/2020).

Desta feita, considerando o risco concreto que eventual apreensão ou perda da posse dos bens listados possa trazer à atividade econômica da devedora, inclusive o de inviabilizar a pretendida superação da crise empresarial, fim último do processo de RJ, declaro a essencialidade dos mencionados bens, sob ressalva de revisão ulterior, para que sejam mantidos na posse da devedora ao menos durante o prazo do *stay period*.

Não obstante eventual futura revisão, merece acolhida a tese de que os bens listados são cruciais para as operações diárias da atividade empresarial da devedora.

A decretação de essencialidade dos bens, inclusive daqueles alienados fiduciariamente em favor do Banco Volvo, não contraria a conclusão contida no julgamento do agravo de instrumento n. 117366-39.2023, interposto pela instituição financeira contra a decisão de mov. 50.1. O acórdão deu parcial provimento ao recurso do banco por entender não haver demonstrativo, naquele momento, da essencialidade alegada. Entretanto, as evidências apresentadas em mov. 120 e, mais recentemente, em mov. 283, demonstram que os veículos alienados fiduciariamente de fato compõem a atividade econômica das devedoras. Foram apresentados relatórios de rastreamento via GPS que comprovam as distâncias percorridas pelos veículos, de fato que a essencialidade, agora fundamentada em extensa produção probatória, se justifica.



Da Posse e Uso dos Bens Essenciais: DECRETO O DIREITO PROVISÓRIO em favor da devedora quanto à posse e utilização dos bens listados (mov. 1.98 e mov. 120), desde que observadas as seguintes condições:

- Os bens deverão ser utilizados exclusivamente para as atividades empresariais;
- Deve ser mantida a regularidade documental e fiscal dos bens como de guarda, com relatórios mensais ao AJ sobre utilização, estado de conservação e seguro;
- Qualquer alienação ou oneração dos bens exige prévia autorização do juízo recuperacional, após manifestação do AJ e do Comitê de Credores (se houver);

Fiscalização pelo Administrador Judicial: O AJ deverá fiscalizar o uso dos bens, verificando a conformidade com a presente decisão. Em caso de descumprimento, deverá informar imediatamente ao juízo recuperacional para as providências cabíveis.

Comunicação aos Credores: A decisão sobre a essencialidade e posse dos bens deverá ser comunicada aos credores, através de edital, para que possam apresentar eventuais objeções no prazo de 15 dias, conforme art. 52, § 1º, da LRF.

Intime-se o credor de mov. 200 e via ofício aos autos n. 0000513-08.2024.8.16.0033, em trâmite perante o Juízo da Vara Cível da Comarca de Pinhais/PR.

8. SOBRE A NOTÍCIA DE POTENCIAL FRAUDE DOCUMENTAL (MOV. 94)

Há questão espinhosa nos autos, noticiada e debatida a partir do mov. 94. O Banco Scania S.A. disse que houve fraude nos balanços e faturamentos, uma vez que os números apresentados pela devedora para análise de concessão de financiamento pelo banco não seriam os mesmos apresentados na exordial.

Por exemplo, apontou que, no período de janeiro/2022 à dezembro/2022, a devedora apontou faturamento médio mensal nos autos de R\$898.000,00, enquanto havia apresentado ao banco faturamento médio mensal de R\$2.355.000,00 referente ao mesmo período.

As devedoras se manifestaram em mov. 148 alegando que o documento enviado ao Banco referia-se ao faturamento gerencial, diferindo da escrituração contábil oficial.

A manifestação do AJ de mov. 243 apenas sustentou que o documento apresentado ao banco não corresponderia à documentação oficial exigida pelo art. 51 da LRF.

A discrepância, por si só, é preocupante. Mais do que mera inconsistência contábil, consta diferença expressiva que pode comprometer não apenas a lisura do processo mas



segurança jurídica. Ainda que as devedoras tenham alegado, em mov. 148, que os valores fornecidos ao banco decorrem de “faturamento gerencial” — e, portanto, distintos da escrituração contábil oficial —, tal justificativa não afasta a gravidade da situação nem fornece explicações suficientes para os números discrepantes.

A manifestação do AJ no mov. 243, no sentido de que os documentos encaminhados ao banco não correspondem à documentação oficial exigida pelo art. 51 da Lei 11.101/2005, embora tecnicamente correta, é insuficiente para esclarecer a natureza e a extensão da divergência identificada.

Este juízo reitera que o processo de recuperação judicial é instrumento legítimo de preservação da empresa viável, voltado à superação da crise econômico-financeira, à manutenção dos empregos e ao atendimento dos interesses da coletividade de credores. Não se admite porquanto qualquer prática duvidosa, sob pena de deturpação da finalidade legal e desestabilização da confiança no instituto recuperacional.

Assim, diante do quadro narrado e visando esclarecer a dúvida razoável levantada pelo banco:

(i) Intime-se as devedoras para, no prazo de 5 dias, esclarecerem detalhadamente os critérios, fundamentos e metodologias utilizados para apuração dos dados financeiros apresentados ao Banco Scania, justificando como se chegou a valores tão discrepantes em comparação com aqueles apresentados nos autos;

(ii) Determino ao AJ que, no prazo de 10 dias, proceda à análise técnica e minuciosa dos documentos contábeis já acostados aos autos, se necessário inclusive auditoria contábil específica, a fim de verificar: (a) quais são os números respaldados pela escrituração oficial da empresa; (b) se houve tentativa de manipulação de dados, apresentação de informações inverídicas ou fraude documental; (c) se a divergência dos dados compromete contabilmente a viabilidade econômica da empresa.

O AJ deverá apresentar relatório técnico circunstanciado, com conclusões e, se for o caso, recomendações quanto à adoção de medidas sancionatórias e/ou encaminhamento da questão.

Uma vez cumprido o item supra, abra-se vistas ao Ministério Público para apuração de eventual prática ilícita e parecer quanto a eventual comprovação de fraude contábil e ou de manipulação de informações que possa ensejar a convolação da recuperação judicial em falência, além da responsabilização cível e penal dos envolvidos.



9. SOBRE O PEDIDO DE MOV. 250 – BLOQUEIO DO ACESSO ÀS CONTAS DO SICREDI E DA TRANSPOCRED

Têm razão as devedoras. Não se justifica o bloqueio do acesso às contas, visto que mesmo em caso de inadimplemento as devedoras têm direito à consultar os extratos das contas e demais informações. Aliás, o seguimento correto do processo de recuperação judicial depende de tais informações.

Oficie-se com urgência determinando imediato desbloqueio do acesso às contas.

10. OUTRAS DETERMINAÇÕES

Às devedoras para que apresentem, no prazo de 5 dias, lista de credores concursais e extraconcursais (LREF, 51, III e XI), atendendo à categorização dos créditos com garantia de alienação fiduciária. Atendo, portanto, ao pedido de mov. 112.

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Bradesco Seguros, formulado pelas devedoras (mov. 283). Trata-se de pretensão sem nenhuma relação com o feito recuperacional, que deve ser manejada em via autônoma e pelos meios processuais adequados.

Indefiro também o pedido de cancelamento de protestos em nome de terceiros. A suspensão do *stay period* não atinge aos coobrigados (art. 49, §1º, LRF). Outrossim, intime-se a Transpocred para esclarecer quanto à operação Cédula de Crédito Bancário nº 090.465, como requerido em mov. 283.

INTIME-SE imediatamente a devedora e o AJ. Cientifique-se ao Ministério Público. Intime-se na forma regular demais Advogados com representação nos autos.

Maringá, data da assinatura eletrônica.

JULIANO ALBINO MANICA

Juiz de Direito gbl

